

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10245.000287/92-03
Recurso nº : 01.093
Recorrente : CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.
Matéria : FINSOCIAL / FATURAMENTO. - EX.: 1992
Recorrida : DRF-BOA VISTA/RR
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-12.088

FINSOCIAL / FAT. - DECORRENTE - RE-RATIFICAÇÃO DE JULGADO - É cabível a retificação do julgado quando ocorrer erro na parte expositiva e na Ementa.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o acórdão nº 105-11.609, de 08.07.97, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text.

RECURSO Nº: 01.093

RECORRENTE: CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo para meu exame, em razão do despacho PRESI nº 105-0.164/97, de 13.10.97, às fls. 62 e 63, de seguinte teor:

A Procuradoria Fazenda Nacional, entretanto, dentro do prazo regimental, trouxe aos autos a petição de fls. 52/61, com fundamento no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 537/92, requerendo **"ESCLARECIMENTO DE CONTRADIÇÃO PARCIAL"**, nos termos a seguir sintetizados:

"2- O r. acórdão recorrido, decidiu no mérito, à unanimidade, que seriam igualmente inconstitucionais as elevações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviços - caso dos autos.

3- Ocorre, entretanto, que havendo a existência de situações díspares na matéria, ou seja, que há, nos termos das decisões do STF, uma posição jurídica para as empresas industriais e prestadoras de serviços (RE nº 150.764) e uma outra para as empresas prestadoras de serviços (RE nº 150.755), em decorrência mesmo da fundamentação jurídica diversa (e da natureza desta fundamentação) aplicável a cada uma das espécies. Contudo, ao finalizar sua manifestação, desconsiderou tal diversidade e aplicou à empresa prestadora de serviço decisão somente admissível às empresas comerciais e industriais em geral."

Diante deste fato, a melhor solução será reapreciar a matéria.

Este processo é decorrente do principal nº 10245.000284/92-15, objeto do Recurso nº 108.531, em que se exige do contribuinte o IRPJ, tomando como base de cálculo valor apurado em processo de arbitramento, relativo ao exercício de 1992.



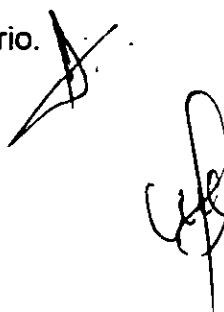
No presente, como decorrente, exige-se o FINSOCIAL tomando como base econômica o mesmo valor da diferença apurada do processo principal.

Alega o contribuinte, neste e no processo principal, que o crédito estaria decadente e conseqüentemente extinta a exigência do FINSOCIAL, visto que esta exação é lançada por homologação, cuja contagem faz-se mensalmente e não da maneira englobada como quer o fisco federal, porque cada fato imponible é acontecido ao tempo e espaço não podendo ser englobado.

E dessa forma, alega a Recorrente, o prazo decadencial de cinco anos deveria ser contado a partir de cada lançamento, ou seja, a partir do mês do faturamento, como de direito.

Ainda no Mérito repete o mesmo petitório do processo principal.

Este é o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second, larger signature is on the right.

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 108.531 (processo nº 10245.000284/92-15), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, na Sessão realizada em 08 de julho de 1997, foi no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, conforme Acórdão 105-11.606, considerando os fundamentos nele consignados.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

E no presente caso não há fatos novos porque se trata de empresa prestadora de serviço em que a Suprema Corte decidiu pela validade dos aumentos de alíquotas. Vejamos:

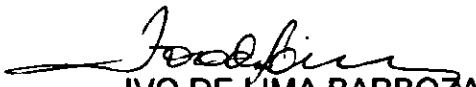
"O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu do recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviço, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Néri da Silveira, que dele conheciam e lhe davam

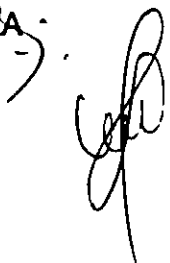
provimento. Deliberou, ainda, a Corte, por unanimidade, que se fará comunicação dessa declaração de constitucionalidade ao Senado Federal. Não votou o Ministro Nelson Jobim, pois à época do início do julgamento não integrava a Corte. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I)."

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão oposta àquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de retificar o relatório e voto de fls. 48 a 50, atendendo ao R. Despacho de fls. 62/63, em atendimento aos Embargos de Declaração de fl. 52 a 61, da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



PROCESSO Nº. 10245.000287/92-03

ACÓRDÃO Nº. 105-12.088

RETIFICAÇÃO DE JULGADO

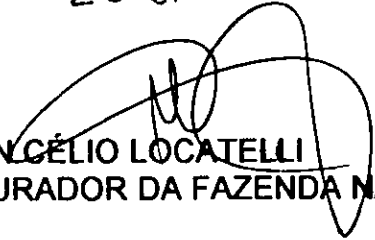
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL